



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N° 6.241

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 6.241 -  
CLASSE 2ª - SÃO PAULO (334ª Zona - Aguai).**

**Relator:** Ministro Caputo Bastos.

**Agravante:** Sebastião Biazzo e outros.

**Advogado:** Dr. Luiz Silvio Moreira Salata - OAB 46845/SP - e outros.

**Agravada:** Coligação Aguai no Rumo Certo (PSDB/PT/PSL/PPS).

**Advogado:** Dr. Alberto Fissore Neto - OAB 147639/SP - e outros.

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Julgamento antecipado da lide. Recurso. Acórdão regional. Anulação. Decisão. Cerceamento de defesa. Reabertura. Instrução. Processual. Recurso especial. Violação. Arts. 131 e 330, I, do Código de Processo Civil. Não-configuração. Precedente desta Casa.

Configura cerceamento de defesa, com violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a decisão do juiz eleitoral que, apreciando representação por captação ilícita de sufrágio, julga antecipadamente a lide, na hipótese em que se evidencia necessária a dilação probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor da ação, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática tratada no feito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

  
Ministro CARLOS VELLOSO, presidente

  
Ministro CAPUTO BASTOS, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, a egrégia Corte Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, deu provimento a recurso interposto pela Coligação Aguaí no Rumo Certo, a fim de anular sentença do Juízo da 334ª Zona Eleitoral daquele estado que, julgando antecipadamente a lide, considerou improcedente representação, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, proposta contra a Coligação Honestidade e Trabalho e, ainda, contra Sebastião Biazzo e Luiz Carlos Marreiro.

Daí se seguiu o agravo de instrumento que ora se examina, ao qual neguei seguimento, nos seguintes termos (fls. 337-338):

"(...)

*Destaco o teor da decisão agravada (fl. 322):*

"(...) O processamento do recurso especial encontra óbice na ausência de pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o E. Plenário acolheu a preliminar de cerceamento de defesa e anulou a sentença de primeiro grau, determinando a reabertura da instrução probatória, pois entendeu que *"na situação em tela, a dilação probatória mostra-se imprescindível para o deslinde da causa, posto que além de requerida na inicial a inquirição de testemunhas, constata-se que a matéria de fato depende de maiores esclarecimentos, posto que não tem a natureza daquelas que possa ser demonstrada exclusivamente pela prova documental"* acrescentando adiante que *"trata-se de investigação judicial eleitoral, na qual se pretende apurar e condenar os investigados pela prática de captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e abuso de poder econômico, sendo que o rito da investigação judicial, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, determina ser cabível a produção de prova quando a prova exclusivamente documental não bastar para elucidar a questão controvertida."*

Assim, tem-se que as alegações expendidas no apelo nobre não se prestam a infirmar a conclusão do acórdão combatido, no sentido da imprescindibilidade da produção de prova testemunhal em razão da impossibilidade de

comprovação dos fatos impugnados tão somente por meio de provas documentais, não se verificando, portanto, a alegada ofensa aos artigos 131 e 330, I, do Código de Processo Civil nem mesmo o agitado dissídio jurisprudencial, diante das já referidas circunstâncias, próprias do caso em comento.

(...)'.

*Na espécie, acolho a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer do Dr. Mário José Gisi, verbis (fl. 334):*

'(...)

Não há o que corrigir no despacho guerreado. Isso porque nem as violações legais aduzidas nem o dissídio pretoriano foram demonstrados, tornando-se inadmissível o apelo nobre.

Em que pese argumentação dos agravantes, restou evidente no caso em apreço a inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa pelo magistrado da 334ª Zona Eleitoral de Aguaí, ao julgar improcedente ação de investigação judicial, fundada no art. 41-A da Lei das Eleições, sem sequer proceder à dilação probatória.

Não foi razoável o entendimento de que os documentos juntados pelas partes seriam suficientes para autorizar o julgamento antecipado da lide, haja vista se tratarem de depoimentos não jurisdicionalizados.

Dessa maneira, escorreita a decisão do TRE/SP que anulou a sentença e determinou a remessa dos autos àquele juízo para regular processamento, com a abertura da instrução probatória, ante a complexidade da matéria atinente à captação e sufrágio.

(...)'.

*Sobre o assunto, cito, ainda, os seguintes precedentes:*

**'Agravado de Instrumento. Agravado regimental. Investigação judicial. Abuso de poder. Captação ilícita de sufrágio. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Ocorrência.**

**Agravado regimental desprovido'** (grifo nosso)

*(Acórdão nº 5.502, Agravado Regimental no Agravado de Instrumento nº 5.502, de minha relatoria, de 6.9.2005)*

**'Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Reconhecimento. Alegação de ofensa ao art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não caracterizada.**

**Ocorre cerceamento de defesa quando, negada a produção de prova, o juiz julga com fundamento na falta dela'**

*(Acórdão nº 19.727, Recurso Especial nº 19.727, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, de 25.6.2002).*

*(...)'.*

Houve, então, agravo regimental, em que os recorrentes sustentam a relevante faculdade conferida ao magistrado no poder de formação do seu livre convencimento, em face do disposto nos arts. 23 da Lei Complementar nº 64/90 e 131 do Código de Processo Civil, motivo por que seria acertada a decisão de primeira instância que julgou antecipadamente a lide, não implicando cerceamento de defesa à parte contrária ou mesmo violação à ampla defesa ou ao devido processo legal.

Defendem que o juiz, constituindo o destinatário da prova, tem a possibilidade de examinar a prescindibilidade ou não da dilação probatória, como ocorreu no caso em exame.

Invocam o Acórdão nº 3.569 desta Corte, relator Ministro Barros Monteiro, de 27.2.2003.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, conforme destacou o ilustre Presidente do Tribunal *a quo*, na decisão regional consignou-se que (fls. 268-269):

*"(...)*

*Ocorre que o MM. Juiz a quo entendeu impertinente e desnecessária a dilação probatória requerida, sob o fundamento de que a farta documentação trazida aos autos pelas partes apresentava-se suficiente para formação de seu convencimento, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, também conhecido como princípio do livre convencimento do juiz.*

*Entretanto, verifica-se, que na situação em tela, a dilação probatória mostra-se imprescindível para o deslinde da causa, posto que além de requerida na inicial a inquirição de testemunhas, constata-se que a matéria de fato depende de maiores esclarecimentos, posto que não tem a natureza daquelas que possa ser demonstrada exclusivamente pela prova documental.*

*(...)"*

E concluiu (fl. 269):

*"(...)*

*É que, da análise dos autos do processo decorre que a decisão de improcedência teve por fundamento a ausência de provas suficientes para demonstração da alegada captação de sufrágio, no entanto, em relação aos fatos narrados não foi admitida a necessária instrução probatória, a revelar, neste aspecto, que a r. sentença recorrida foi prolatada em ofensa às garantias constitucionais processuais, destacando-se a violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.*

*(...)"*

Evidencia-se, portanto, que a Corte de origem entendeu precipitada a decisão do juiz eleitoral, ao julgar antecipadamente a lide, com base na documentação trazida pelos recorrentes, uma vez que necessária a produção de provas no feito, a fim de melhor evidenciar o contexto fático da demanda e averiguar a efetiva ocorrência da captação ilícita de sufrágio.

Não vislumbro, assim, nenhuma ofensa aos arts. 131 e 330, I, do CPC, nem mesmo ao art. 23 da LC nº 64/90, demonstrando-se acertado o acórdão regional que anulou a sentença e determinou o processamento da representação.

No mesmo sentido, citei, inclusive, recente decisão desta Corte Superior no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.502, de minha relatoria, de 6.9.2005, cuja ementa transcrevo:

*“Agravo de Instrumento. Agravo regimental. Investigação judicial. Abuso de poder. Captação ilícita de sufrágio. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Agravo regimental desprovido”.*

Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental.

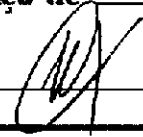
**EXTRATO DA ATA**

AgRgAg nº 6.241/SP. Relator: Ministro Caputo Bastos. Agravante: Sebastião Blazzo e outros (Adv.: Dr. Luiz Silvio Moreira Salata - OAB 46845/SP - e outros). Agravada: Coligação Aguai no Rumo Certo (PSDB/PT/PSL/PPS) (Adv.: Dr. Alberto Fissore Neto - OAB 147639/SP - e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 6.12.2005.

<p align="center"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b> <b>Justiça de</b> <u>3.12.06</u>, <b>fls.</b> <u>171</u>.</p> <p><b>Em,</b> , <b>lavrei a presente certidão.</b></p>
---